



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13805.007739/96-53
Recurso n.º : 116.333
Matéria: : IRPJ – EX DE 1994
Recorrente : BANCO SCHAHIN CURY S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 14 de setembro de 1999
Acórdão nr. : 101-92.803

IRPJ – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEDUÇÃO – A Contribuição Social sobre o Lucro é parcela dedutível na apuração do Lucro Real segundo tratamento fiscal dado pela lei que a criou (Lei nr. 7.689/88, art. 2º). Não há restrição legal pelo fato de o lançamento do IRPJ ser efetuado de ofício.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – A base de cálculo da provisão para devedores duvidosos serão os créditos decorrentes da venda de bens ou serviços. A importância dedutível será a necessária a tornar as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao final de cada período-base.

REGIME DE COMPETÊNCIA – POSTERGAÇÃO – Na apuração de imposto postergado, em face da não observância do regime de competência, é necessário fazer os ajustes essenciais à determinação segura da base imponible do tributo, na forma determinada no PN 02/96 que, por ser norma interpretativa, deveria ser aplicada retroativamente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SCHAHIN CURY S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sandra Maria Faroni, que manteve a cobrança da postergação integralmente.

Processo n.º : 13805.007739/96-53
Acórdão n.º : 101-92.803

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13805-007.739/96-53
Acórdão nº 101-92.803

R E L A T O R I O

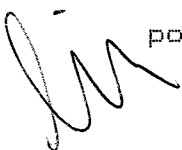
BANCO SCHAHIN CURY S.A., pessoa jurídica com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foram mantidos os lançamentos do Imposto de Renda e da Contribuição Social, acrescidos de encargos legais, tendo como base de cálculo fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 334/340, assim como:

1. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Valores deduzidos do lucro real em razão de créditos lançados indevidamente a débito de "Provisão para Devedores Duvidosos", sem que tenham esgotados os recursos para sua cobrança, como dispõe o § 9º do artigo 277 do RIR/94, sob o enquadramento legal dos artigos 195; 197; 276; 277 §§ 7º ao 11 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

2. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS

Postergação de imposto para períodos-base posteriores, em decorrência de inexatidão quanto ao período-



base de escrituração de despesas, conforme discriminado às fls. 03, sob o enquadramento legal dos artigos 195, I; 197 e §; 219, I e II e §§ 1º e 2º; 220 e 222 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

O lançamento foi impugnado às fls. 343/353, tendo a interessada apresentado razões assim sintetizadas na decisão atacada:

- A autoridade Lançadora incorrera em evidente equívoco, deixando de considerar como dedutível do lucro tributável, as despesas no montante correspondente a 1.941.496,41 UFIRs, incorrida a título de Contribuição Social sobre o lucro apurado no próprio Auto de Infração. Além disso, ao calcular o valor do Adicional do Imposto de Renda dos períodos-base de maio, agosto, outubro e dezembro de 1994, a fiscalização deixou de deduzir das bases tributáveis o valor correspondente a 25.000 UFIRs, não sujeitas ao adicional.

- Durante o ano de 1994, os contribuintes obrigados à apuração do imposto de renda com base no lucro real, poderiam optar pelo pagamento mensal calculado por estimativa, nos exatos termos do artigo 23 da Lei nº 8.541/92 e, segundo esse critério, nada haveria a ser pago a título de imposto, adicional e Contribuição Social durante o exercício de 1994, e sim somente em 1995, ocasião em que a empresa estaria obrigada a fazer os ajustes, impondo-se a

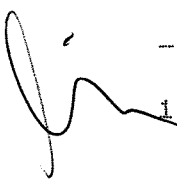


Processo nr. 13805.007739/96-53
Acórdão nr. 101-92.803

realização de diligência destinada a apurar o valor que porventura seria devido caso fosse utilizado o critério de apuração por estimativa.

- Que deixou de ser considerado na autuação o fato de que estava assegurado, por força de medida judicial (doc. 04) o direito de calcular a Contribuição Social sobre o lucro pela alíquota de 10%, e não 23% ou 30%, como constou do lançamento de ofício, impondo-se a realização de diligência.

- Que apurou, após o exame da relação entre a soma dos créditos não liquidados nos últimos três anos calendários e o total dos créditos existente no início de cada período-base, o percentual de 5,1966% (doc. 5), que se constitui critério alternativo para utilização durante o ano de 1994, conformado pela IN SRF nº 46, de 12-04-93, e que posteriormente fora editada em 28-09-93 a IN SRF nº 80/93, cujo artigo 4º restringira a dedutibilidade das despesas incorridas com PDD, passando a admitir que os contribuintes excedessem o percentual de 0,5% de que trata a Lei nº 8.541/92, até o máximo da relação observada entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos anos-calendários e a soma dos saldos relativos aos créditos existentes no início dos anos-calendários correspondentes.

 - Que em 11 de janeiro de 1994 fora editado o Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), restabelecendo os critérios originalmente

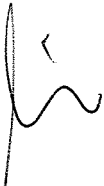
Processo nr. 13805.007739/96-53
Acórdão nr. 101-92.803

previstos no artigo 61 da Lei n. 4.506/64 e na IN nº 46/93 para fins de dedução das despesas incorridas com PDD, nos exatos termos dos §§ 4º e 11 do artigo 277 do RIR/94, que somente vieram a ser alterados a partir de 01/01/95, data em que passou produzir efeitos a Lei 8.981/95, cujo artigo 43 suprimiu a permissão a que se referia ao artigo 9º. da Lei nº 8.541/92.

- Que estava plenamente autorizada, durante o ano de 1994, a considerar o critério alternativo previsto no parágrafo 4º. do artigo 277 do Decreto nº 1.041/94, demonstrando (doc. 06) que o total do Imposto de Renda e da Contribuição Social e encargos jamais poderia ultrapassar o montante de 97.117,60 UFIRs.

- Que a fiscalização não levou em conta o fato de que poderia ter adotado base de cálculo mais ampla para determinar a PDD, vez que poderiam ser incluídos na base os créditos derivados de operações de aquisição de títulos de créditos emitidos pelos entes públicos, suas autarquias e empresas de economia mista, bem como outras instituições financeiras, inclusive por empresas ligadas, o que era admitido pela legislação em vigor em 1994.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 406/413, assim fundamentada:



"Em relação a dedução da Contribuição Social, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e o pagamento mensal por estimativa, ambas são opções do contribuinte, sendo estas vedadas pelo artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, em razão do Auto de Infração já lavrado. Sendo, ainda, oportuno lembrar que a fiscalização restringe-se aos fatos.

No que diz respeito ao valor mensal de 25.000 UFIR, isento do Adicional do Imposto de Renda, foi considerado pela própria Impugnante, no cálculo de seu Imposto de Renda devido, nos períodos-base de maio, agosto, outubro e dezembro de 1994, razão pela qual não foi computado nos cálculos do Auto de Infração (402/405).

A medida judicial de que dá notícia o documento de folhas 372, só tem aplicação para a Contribuição Social declarada. Não poderá ser estendida à matéria apurada em procedimento fiscal. E oportuno, ainda, lembrar que tal medida atinge, apenas, a cobrança da Contribuição Social. O lançamento continua obedecendo os dispositivos legais pertinentes.

Portanto, não procede a alegação de equívoco e/ou omissão ocorrido nos cálculos do Auto de Infração.

Para suportar a possível falta de liquidação de créditos constantes do balanço de encerramento do seu período-base mensal ou anual, a empresa poderá constituir Provisão p/Devedores Duvidosos, classificando-a no Ativo Circulante ou Realizável, como redutora das contas representativas desses créditos (Art. 277, RIR/94).

A base de cálculo da provisão para crédito de liquidação duvidosa serão os créditos decorrentes de venda de bens e serviços, excluídos os créditos garantidos e os créditos registrados em conta de Resultado de Exercícios Futuros (art. 277, parágrafos 3º e 4º, RIR/94).

Os créditos superiores a 417,78 UFIR, por cliente, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança, ou seja, quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição (art. 277 parágrafo 9º). Fato este não provado pela impugnante.

A importância dedutível como Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa será a necessária a tornar a



Processo nr. 13805.007739/96-53
Acórdão nr. 101-92.803

provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao final de cada período-base (art. 277, parágrafo 1º, RIR/94).

Portanto, o percentual a ser aplicado pela impugnante, na qualidade de instituição financeira, deveria ter sido 0,5% (meio por cento) previsto no artigo 277, parágrafo 11, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94.

Não procede a alegação de que a impugnante teria o direito de aplicar critério alternativo para cálculo do PDD, uma vez que não foram comprovadas efetivas perdas do triênio anterior superior a 0.5% (meio por cento).

O parágrafo 4º do artigo nº 277 do RIR/94, está inserido no contexto do referido artigo, não podendo ser interpretado fora de seu caput.

Somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa podem compor a base de cálculo da "provisão para devedores duvidosos". Em decorrência devem ser excluídas as aplicações financeiras de qualquer espécie (ADN CST nº 34/76).

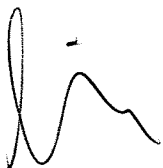
Portanto, não tem amparo legal a pretensão da autuada quanto à utilização da base de cálculo mais ampla, para incluir as aplicações financeiras, créditos do setor público e de empresas ligadas.

Os Acórdãos, cujas ementas foram reproduzidas pela impugnante, às fls. 350/351 dos Autos, têm aplicação restrita às partes envolvidas.

Indefere-se pedido de perícia diligência, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, por prescindível à solução da lide."

.....

Segue-se às fls. 418/432 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário, seguidas das Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.



E o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo n. 13805-007.739/96-53
Acórdão nº 101-92.803

V O T O


Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, a interessada enfrenta a questão pugnando, preliminarmente, pela exclusão da base de cálculo do IRPJ, da Contribuição Social lançada por decorrência, além da adoção, no seu cálculo, da alíquota de 10%, como já pleiteara judicialmente, bem como da parte não sujeita ao adicional do IRPJ no cálculo do imposto devido mensalmente.

Quanto ao mérito, em linhas gerais, requer seja reconhecida a possibilidade de considerar na base de cálculo da PDD as normas consubstanciadas no artigo 277 do RIR/94, que autorizou fosse utilizado o percentual obtido através da relação entre os créditos não liquidados e o total de créditos da empresa.

Com razão a interessada no sentido de que a Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88 deve ser deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda.



Processo nr. 13805.007739/96-53
Acórdão nr. 101-92.803

Com efeito, a parcela da Contribuição Social se enquadra dentro das características de parcela redutora da base de cálculo do Imposto de Renda, segundo se infere do disposto no artigo 2º da lei nº 7.689/88, que determina que sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o pagamento do imposto, sendo esta, inclusive, a orientação dada pela IN nº 198/88, item VII, de forma que, uma vez exigida, mesmo que em lançamento *ex officio*, seu montante deverá ser excluído da base remanescente da autuação do Imposto de Renda, adotando-se, no caso, a mesma fórmula de apuração contida nos manuais de orientação (MAJUR).

Entendo, pois, que a base de cálculo do Imposto de Renda deverá ser reduzida do valor da Contribuição Social.

Com relação ao Adicional do Imposto a que se refere o artigo 10 da Lei n. 8.541/92, é de se registrar que a parcela mensal correspondente a 25.000 UFIR, livre do adicional, já fora considerada pela contribuinte por ocasião dos cálculos do Imposto de Renda devido nos meses de maio, agosto, outubro e dezembro de 1994, razão pela qual, acertadamente, deixou de ser considerada nos cálculos desenvolvidos pela ação fiscal.

Sobre a alegação de que a empresa teria o direito de pagar o imposto calculado por estimativa mensal,



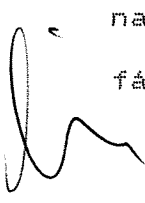
Processo nr. 13805.007739/96-53
Acórdão nr. 101-92.803

nos termos do artigo 23 da Lei 8.541/92, fato que teria diminuído sua carga tributária por ocasião do ajuste anual, sem razão a recorrente vez que essa opção deixou de ser exercida na oportunidade marcada na lei, não podendo ser agora invocada.

No que se refere a Provisão para Devedores Duvidosos, observa-se que a interessada calculou e contabilizou a reserva pelo percentual de 0,5% (fls.) e ainda deduziu integralmente as perdas lançadas sem que houvessem esgotados os recursos legais para sua cobrança, segundo as regras do artigo 23 da Lei n. 8.718/91; 33, II, da Lei n. 8.383/91, sendo objeto de glosa pela ação fiscal.

Vê-se, portanto, que a interessada não calculou a PDD pelo critério alternativo previsto na Portaria MF 526/93, razão pela qual sua aplicação não pode ser invocada para contestar o presente lançamento, até mesmo porque nenhuma prova foi trazida aos autos acerca das perdas efetivas verificadas nos últimos três anos, como determina a regra.

Assim, a possibilidade de utilizar-se daquele critério que lhe seria mais favorável não pode ser invocado na fase litigiosa do processo ante a falta de pressupostos fáticos estabelecidos na lei.



Processo nr. 13805.007739/96-53
Acórdão nr. 101-92.803

Sobre a inclusão de outros créditos na base de cálculo a contribuinte discute o direito de forma geral, sem apontar objetivamente os créditos que poderiam ser incluídos na relação de credores, valendo notar que sobre a diferença verificada entre os critérios foi dado o tratamento fiscal de postergação, de acordo com as disposições contidas no artigo 219 do Decreto nº 1.041/94; artigo 6º, § 5º, do Dec.lei nº 1.598/77, em razão da reversão, no período-base seguinte, da provisão anteriormente constituída.


De se notar, todavia, que o fisco não calculou o imposto devido com base no Parecer Normativo 02/96, fato que macula irremediavelmente o lançamento sobre a parcela, consoante jurisprudência deste Conselho que tem por base o entendimento de que o critério de apuração dos efeitos da postergação na tributação, explicitado no referido Parecer Normativo, deve ser aplicado retroativamente, por se tratar de norma interpretativa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para considerar no cálculo do IRPJ devido o valor da Contribuição Social lançada ex ofício e excluir da exigência o imposto lançado com base em postergação.

Brasilia-DF, 14 de setembro de 1999



Processo nr. 13805.007739/96-53
Acórdão nr. 101-92.803



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo n.º : 13805.007739/96-53
Acórdão n.º : 101-92.803

14

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 FEV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL